



(proc. 28.171)

**LEI Nº. 5.410, DE 09 DE MARÇO DE 2000**

Consolida as leis sobre fumo.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,  
Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 29 de fevereiro de  
2000, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. É proibido fumar, acender ou transportar acesos cigarros,  
charutos, cachimbos ou qualquer outra espécie que caracterize o uso do fumo, em:

- I - estabelecimentos comerciais, magazines, lojas de departamentos  
e "shopping centers";
- II - postos de serviços;
- III - garagens comerciais e coletivas;
- IV - depósitos e locais de armazenagem ou manipulação de  
explosivos, inflamáveis ou materiais combustíveis comuns;
- V - agências bancárias;
- VI - velórios;
- VII - cinemas, teatros, auditórios;
- VIII - hospitais e consultórios médicos;
- IX - salas de aula;
- X - recintos internos das escolas da rede municipal de ensino;
- XI - elevadores;
- XII - veículos de transporte coletivo e de transporte de escolares;
- XIII - táxis.

Art. 2º. Excetuam-se do disposto nesta lei:

I - bares, restaurantes, churrascarias, lanchonetes e estabelecimentos  
afins, com área superior a 50,00m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados), que disporão de espaço  
reservado aos não-fumantes;

II - casas noturnas de diversão e lazer nas áreas de dança, música,  
"shows" e congêneres, que também efetuem manipulação, consumo e venda de alimentos.

aw



(Lei nº. 5.410/00 - fls. 2)

Parágrafo único. No caso deste artigo, as áreas próprias para o ato de fumar serão dotadas de proteção adequada e construídas com materiais incombustíveis ou auto-extinguíveis.

Art. 3º. Nos locais e recintos referidos no art. 1º. serão afixados avisos com os dizeres "**PROIBIDO FUMAR**", acrescidos do número desta lei, no prazo de 120 (cento e vinte) dias do início de vigência.

Art. 4º. Os infratores desta lei sujeitar-se-ão a:

- a) multa a ser disciplinada em regulamento do Executivo e aplicada em dobro nos casos de reincidência;
- b) no caso do disposto no item I do art. 1º, o fumante será ainda impedido de permanecer no recinto reservado aos não-fumantes;
- c) no caso do disposto no item X do art. 1º., o Diretor fará observar o disposto nesta lei sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 5º. Para os efeitos desta lei, consideram-se infratores os fumantes e os estabelecimentos nela abrangidos, nos limites das responsabilidades que lhes são atribuídas.

Art. 6º. O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias do início de vigência desta lei, regulamentá-la-á e editará normas complementares necessárias à sua execução e fiscalização.

Art. 7º. Revogam-se:

- I - a Lei nº. 2.318, de 23 de agosto de 1978;
- II - a Lei nº. 2.455, de 05 de dezembro de 1980;
- III - a Lei nº. 2.694, de 05 de abril de 1984;
- IV - a Lei nº. 3.454, de 17 de outubro de 1989;
- V - a Lei nº. 3.736, de 29 de maio de 1991;
- VI - a Lei nº. 3.820, de 25 de outubro de 1991;
- VII - a Lei nº. 4.017, de 12 de novembro de 1992;
- VIII - a Lei nº. 4.405, de 22 de agosto de 1994;
- IX - a Lei nº. 4.585, de 23 de maio de 1995; e
- X - as demais disposições em contrário.

*JP* *Cur*



(Lei nº. 5.410/00 - fls. 3)

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em nove de março de dois mil (09/03/2000).

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em nove de março de dois mil (09/03/2000).

WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa